DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7921/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5653/2023
PROTOCOLO	: 2247411
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. INSTAURAÇÃO DE NOVO PREGÃO REGULAR. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME SUSPENSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 09/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, objetivando o registro de preços para fornecimento de medicamentos que compõem o Programa do SUS de Assistência Farmacêutica (Farmácia Básica), com valor estimado total em R$ 1.199.176,40.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades na pesquisa de mercado e formação dos preços dos medicamentos, podendo ocasionar prejuízos ao erário, consistentes nos seguintes fatos: i) utilização da Tabela CMED como referência de preços; ii) Consideração de valores discrepantes na pesquisa de preços.

Assim, sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 98/2023).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta à peça 20-21, bem como informou a suspensão do certame.

O feito foi então remetido à Divisão de Fiscalização, para acompanhamento, sendo então emitida a análise de peça 28, que consignou o presente pregão não teve andamento, assim como foi instaurado novo procedimento licitatório – Pregão Presencial n° 13/2023 – que foi encaminhado para análise em sede de controle prévio e encontra-se autuado no Processo TC/7787/2023, no qual se constatou que o gestor atendeu às determinações da decisão liminar proferida no presente controle prévio.

Dessa forma, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 9/2023 permanece suspenso e que a contratação ocorreu através de um novo certame, a equipe técnica entende que os motivos que deram suporte à medida cautelar já não se encontram mais presentes, concluindo que houve a perda do objeto do presente controle prévio.

No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas emitiu seu Parecer PAR - 3ª PRC – 9695/2023, opinando pela determinação ao gestor público que anule definitivamente o Pregão Presencial n. 9/2023, encaminhando a comprovação documental neste mesmo processo, e o consequente arquivamento do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos para emissão de Decisão Singular.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, com a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, nota-se que foi acatada a determinação de suspensão do Pregão Presencial n° 9/2023, conforme publicação de peça 21, entretanto, não houve manifestação acerca da anulação definitiva do certame, justamente o oposto, conforme apontado pelo *Parquet,* o pregão permanece suspenso.

Dessa forma, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo Órgão para corrigir as impropriedades aduzidas.

Lado outro, em relação aos apontamentos lançados no decreto cautelar, o jurisdicionado realizou nova licitação - Pregão Presencial nº 13/2023 autuado no controle prévio TC/7787/2023, corrigindo as irregularidades aqui apontadas, de modo que o valor estimado da licitação caiu de R$ 1.199.176,40 (fl. 275) para R$ 572.979,50 (fl. 587 do TC/7787/2023).

Ressalta-se que a sessão pública desse novo certame ocorreu em 27/07/2023, tendo o valor final homologado em R$ 368.243,70, conforme informação retirada do Portal da Transparência[1].

Portanto, o gestor atuou eficazmente para impedir a continuidade do certame eivado de irregularidades, assim como a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com a instauração do novo procedimento devidamente corrigido.

Contudo, o gestor deve pôr fim ao Pregão Presencial n.º 09/2023, anulando em definitivo o procedimento licitatório, na medida em que o objeto pretendido já foi suprimido pelo novo pregão lançado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – determinar a **ANULAÇÃO**, em definitivo, do Pregão Presencial n.º 09/2023, nos termos do artigo 155, inciso II, do RITCE/MS;

II - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

[1] Disponível em: < https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_rio_negro/789>

III - **INTIMAR** o Sr. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, Prefeito Municipal, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, para comprovar o cumprimento imediato da determinação de anulação da licitação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 155, inciso II, do RITCE/MS, c/c art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.